

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: PRINCIPAIS INCIDÊNCIAS CRIMINAIS E IMPLICAÇÕES INSTITUCIONAIS NO CONTEXTO DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS

MILITARY POLICE INVESTIGATION: MAIN CRIMINAL INCIDENTS
AND INSTITUTIONAL IMPLICATIONS IN THE CONTEXT OF THE
AMAZONAS MILITARY POLICE

Manoel dos Santos de Oliveira¹
Arnaldo Costa Gama²

RESUMO: O presente artigo versa sobre o Inquérito Policial Militar (IPM), como instrumento administrativo legal e legítimo de apuração dos crimes definidos por lei, dolosos ou culposos, cometidos por Militares Estaduais em serviço ou em razão de sua função. O objetivo da pesquisa é realizar uma revisão da literatura, alicerçando o referencial teórico nos dispositivos legais existentes sobre o tema, refletindo sobre os questionamentos que ainda geram polêmica acerca da jurisprudência e da doutrina. Reconhecendo o IPM como parte fundamental do processo de investigação de Crimes Militares e sua relevância no contexto das Polícia Militares estaduais, a exemplo da Polícia Militar do Amazonas (PMAM).

Palavras-chave: Crime Militar. Polícia Militar. Inquérito Policial Militar. Polícia Militar do Amazonas.

1 Especialista em Gestão Pública Aplicada à Segurança Pública; Capitão da Polícia Militar do Amazonas. E-mail: santoscfo2@gmail.com

2 Doutor em Estudos Urbanos e Regionais (PPEUR/UFRN); 1º Tenente da Polícia Militar do Amazonas. E-mail: arnaldo.gama@ufam.edu.br

ABSTRACT: This article is about the Military Police Investigation (MPI), as a legal and legitimate administrative tool for investigating crimes defined by law, whether intentional or negligent, committed by State Military personnel while on duty or due to their official functions. The research objective is to conduct a literature review, grounding the theoretical framework in the existing legal provisions on the subject, reflecting on the issues that still generate controversy regarding jurisprudence and doctrine. Recognizing MPI as a fundamental part of the Military Crimes investigation process and its relevance within the context of state Military Police, such as the Military Police of Amazonas (PMAM).

Keywords: Military Crime. Military Police. Military Police Investigation. Amazonas Military Police.

INTRODUÇÃO

O sistema de Justiça Militar brasileiro tem se tornado protagonista na manutenção da ordem e disciplina nas Forças Armadas, bem como nas Polícias Militares estaduais (Nucci, 2014). Um dos elementos fundamentais desse sistema é o Inquérito Policial Militar (IPM), no que concerne as condutas praticadas por policiais militares no exercício de suas funções.

O Inquérito Policial Militar (IPM) é um procedimento administrativo utilizado para apurar crimes militares cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão de sua função. O IPM é regulamentado pelo Código de Processo Penal Militar (CPPM) e é conduzido pela Polícia Judiciária Militar (PJM).

O uso do IPM tem sido alvo de discussões e críticas por parte de alguns setores da sociedade. Uma das principais críticas é a de que o IPM viola o princípio do juiz natural, uma vez que a investigação é conduzida por militares e não por um juiz imparcial. Outra crítica é

a de que o IPM pode ser utilizado como instrumento de perseguição política ou de abuso de poder, considerando que a investigação é conduzida por militares que estão subordinados hierarquicamente aos superiores do investigado (Fernandes, 2022).

No entanto, defensores do IPM argumentam que o procedimento é necessário para garantir a disciplina e a hierarquia nas instituições militares, bem como para preservar a ordem pública e a segurança da sociedade. Além disso, o IPM é um procedimento especializado, que permite a investigação de crimes militares, por militares que possuem conhecimento técnico e experiência na área. O IPM também é um procedimento célere e eficiente, que permite a rápida apuração dos fatos e a adoção de medidas necessárias para a preservação da ordem pública e da segurança da sociedade.

Para garantir a legalidade e a imparcialidade do IPM, é importante que o procedimento seja conduzido de acordo com as normas legais e que sejam respeitados os direitos fundamentais do investigado, como o direito à ampla defesa e ao contraditório. Recentemente, a Suprema Corte brasileira revisou o tema e reafirmou a competência da Justiça Militar durante a fase investigativa, referenciando a possibilidade de arquivamento do IPM quando ausentes elementos que caracterizam o crime militar. A decisão foi tomada no julgamento do Habeas Corpus nº 157.627, em que se discutia a legalidade do IPM para apurar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares contra civis.

A decisão da Suprema Corte reforça a importância do IPM como instrumento legal e legítimo de apuração de crimes militares, desde que respeitados os direitos fundamentais do investigado e as normas legais que regem o procedimento. Assim, tal instrumento administrativo de investigação, no âmbito das instituições militares estaduais tem sua importância, bem como deve observar a colheita preliminar de provas com a finalidade de apurar a real prática de uma infração penal militar, no caso o crime militar, e sua respectiva autoria,

também deduz eventuais delitos militares perpetrados por agentes das forças estaduais de segurança, enquanto em serviço ou relacionados às suas atribuições, neste sentido, O Inquérito Policial Militar é um instrumento adequado e legítimo para apurar crimes cometidos por Policiais Militares Estaduais em serviço ou em razão de sua função?

O Objetivo deste trabalho é realizar uma discussão teórica, ancoradas em pressupostos da literatura e referenciais legais sobre o tema, focalizando a investigação de potenciais delitos perpetrados por membros da Polícia Militar do Amazonas, estes estando em serviço ou agiram em decorrência de suas funções, durante o período de 2022. Busca-se refletir sobre a legitimidade do IPM como instrumento administrativo de apuração dos crimes militares, cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão de sua função, identificar as questões relacionadas aos direitos fundamentais dos investigados, à imparcialidade do procedimento e à competência da Justiça Militar na fase investigativa e apresentar o perfil dos crimes cometidos por militares estaduais que foram inquiridos no IPM para o referido período.

A estratégia utilizada para desenvolver este artigo teve seu ponto de partida na abordagem exploratória, ancorada na metodologia de pesquisa bibliográfica e dados primários na Diretoria de Justiça e Disciplina da Polícia Militar do Amazonas (DJD/PMAM). Os dados são descritos no sentido exploratório-descritivo, com foco nos embasamentos teóricos, derivado de fontes legais buscados nos reservatórios da Scielo, Capes, com destaque para artigos científicos, livros, ou publicações recentes sobre o tema.

2. O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR

2.1 O inquérito Policial Militar: conceito, finalidade e característica

Tanto o Inquérito Policial (IP) quanto o Inquérito Policial Militar (IPM) são procedimentos administrativos que visam coletar

elementos que possam subsidiar uma ação penal. A principal diferença entre eles está no objeto de investigação: enquanto o IP investiga crimes comuns, tendo como autoridade responsável o Delegado de Polícia, o IPM trata de crimes militares, tendo como autoridade responsável o encarregado do IPM, instruído por Oficial de posto superior ao do infrator, nos termos do art. 15 do CPPM.

O IP deve ser utilizado na apuração de crimes comuns, sendo o Delegado de Polícia a autoridade competente nestes casos. Já o IPM é o instrumento legítimo para apuração dos crimes militares, devendo ser conduzido por uma autoridade competente e imparcial, que possua a devida competência para julgar o caso em questão. Assim, segundo Barbosa (2007) o IPM é um conjunto de diligências efetuadas pela Polícia Judiciária Militar, destinados a reunir os elementos de convicção referentes à autoria e materialidade de um delito militar, isto é, elementos probatórios indispensáveis à propositura da ação penal pelo Ministério Público.

Em diversas ocasiões, quando ocorrem crimes militares, especialmente os dolosos contra a vida, muitos Delegados de Polícia insistem em abrir Inquéritos Policiais, mesmo confrontando a vedação contida no art. 144, § 4º da Constituição Federal, que expressamente proíbe a Polícia Civil de apurar crimes militares. É preocupante a tentativa de elidir a investigação em sede de IPM, uma vez que o julgamento do crime doloso contra a vida, praticado por policial militar, compete ao Tribunal do Júri. Sob essa alegação, alguns Delegados de Polícia se arvoram como competentes para instaurar inquérito policial para investigar os crimes de PM contra civis.

Nas instituições militares, os princípios da hierarquia e disciplina são fundamentais para a realização de investigações criminais. A legislação processual penal estabelece que, em regra, apenas o superior hierárquico de um subordinado pode apurar crimes praticados por ele. Isso garante que as provas sejam coletadas de forma legal e justa,

sem interferência do investigado. No entanto, se qualquer autoridade competente tiver conhecimento de uma infração penal militar cometida por um superior hierárquico, os elementos da investigação devem ser encaminhados para uma autoridade de posto superior ao do agente do delito. Isso é previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal Militar. Essa regra visa evitar que o superior hierárquico, por ser do mesmo posto ou superior ao investigado, possa influenciar o curso da investigação.

Quando um fato é definido como infração penal militar, o Estado tem o direito de punir o transgressor da norma proibitiva. No entanto, devido aos princípios que protegem o direito de liberdade do homem, o Estado limitou seu poder punitivo e estabeleceu mecanismos de provação, investigação e instrução, formando a persecução criminal em duas fases: a investigação policial e a ação penal. Durante a ação penal, o Ministério Público Militar propõe em juízo a pretensão punitiva estatal, rogando ao Estado-juiz a aplicação da lei penal ao caso concreto. Para isso, é necessária a materialização de provas que constituam objeto do crime, bem como os indícios de sua autoria.

O IPM é um procedimento provisório, ou seja, sua instrução é provisória e deve ser repetida no início da ação penal, exceto no que tange aos exames, perícias e avaliações. Além disso, o IPM é informativo, tem como objetivo fornecer elementos para a propositura da ação penal pelo Ministério Público Militar. O IPM também é não-contraditório, pois não há participação das partes envolvidas no procedimento, bem como é sigiloso, as informações contidas no inquérito são protegidas por sigilo, exceto quando houver necessidade de divulgação para o interesse da Justiça ou para a defesa do investigado. O IPM também é discricionário, a autoridade competente tem a liberdade de decidir se instaura ou não o inquérito. Por fim, o IPM é inquisitivo, ou seja, a autoridade competente tem o poder de investigar e produzir provas, sem a participação das partes envolvidas.

A instrução do Inquérito Policial Militar é temporária e deve ser reiterada no início do processo penal, exceto no que diz respeito a exames, perícias e avaliações. Se todas as evidências fossem obtidas durante a fase de investigação, isso prejudicaria os direitos processuais das partes, já que estas têm o direito de participar de maneira ampla e ativa dessa etapa. A implementação do Inquérito Policial Militar (IPM) como instrumento de apuração dos crimes militares cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão de sua função ancora-se no princípio do Juiz Natural, da competência da autoridade judiciária, da legislação e jurisprudência pertinentes, da doutrina jurídica, dos procedimentos do Inquérito Policial Militar e da sua aplicabilidade (Assis, 2018; Brasil, 1988; 2019; Carneiro, 2016).

2.2 O Princípio da Polícia Judiciária Natural

Apesar do fórum de julgamento ter migrado para a justiça comum, o procedimento investigativo continuou pertencendo à Autoridade Judiciária Militar. Diante desse aspecto, é possível desenvolver a tese da existência da “Polícia Judiciária Natural” por analogia ao Princípio do Juiz Natural. O poder de polícia, que é exercido pela Administração Pública, é dividido em duas modalidades de polícias distintas: a administrativa e a judiciária. Cada uma dessas polícias tem um objeto distinto, que é previsto tanto na Constituição Federal quanto na legislação extravagante. O traço diferenciador entre elas é que a polícia administrativa atua preventivamente para evitar que o crime aconteça, enquanto a polícia judiciária dirige a investigação criminal (Corrêa, 2008).

No mesmo sentido do Princípio do Juiz Natural, ao falar de competência, é importante destacar a autoridade judiciária competente. Em âmbito estadual, a Vara da Auditoria da Justiça Militar é a autoridade competente para julgar os crimes militares. Já

quando ocorrem crimes dolosos contra a vida, o Tribunal do Júri é a autoridade competente para julgar o caso direcionado.

A competência jurisdicional é, na verdade, o limite da jurisdição do juiz, ou seja, é a limitação do poder do juiz de dizer o direito. A competência do juiz é atribuída pela Constituição Federal, pelas Leis de Organização Judiciária, e pela legislação correlata (os Códigos de Processo Penal e Processo Civil). [...] Assim, na medida em que os crimes acontecem, vai se determinando a competência dos juízes para julgar as causas e essa competência, uma vez definida, se torna definitiva, ou seja, não pode ser prorrogada por nenhum outro fato que venha a acontecer posteriormente. A isso damos o nome de perpetuação da jurisdição. A jurisdição, uma vez estabelecida por meio da competência jurisdicional, não pode ser modificada em nenhuma hipótese. Isso é o que garante a efetividade da jurisdição, ou seja, o cumprimento dos Princípios da Segurança Jurídica, do Devido Processo Legal e do Juiz Natural (Ribeiro, 2012. p.2).

O princípio do juiz natural é um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, que visa assegurar a imparcialidade e a independência do julgador em relação ao crime cometido. Esse princípio é garantido pela Constituição Federal e tem como objetivo proteger os cidadãos contra a arbitrariedade do Estado, evitando que sejam julgados por tribunais de exceção ou por juízes que não possuam a devida competência.

No contexto do Inquérito Policial Militar o princípio do juiz natural assume uma importância ainda maior, uma vez que o IPM é conduzido pela polícia judiciária militar e tem como objetivo primordial colaborar com a formação da convicção do representante do Ministério Público Militar. É fundamental que o IPM seja conduzido de forma imparcial e independente, respeitando os direitos fundamentais dos investigados e as normas legais que regem o procedimento.

Viana (2019) ressalta que o IPM é um procedimento administrativo que busca subsidiar uma eventual ação penal, por meio da coleta de elementos que possam comprovar a autoria e a

materialidade do crime militar. O IPM é conduzido pela polícia judiciária militar e tem como objetivo primordial de colaborar com a formação da convicção do representante do Ministério Público Militar. Além disso, o instrumento, também pode ser utilizado para a colheita de provas em caráter urgente, em virtude do risco de perecimento das provas após o cometimento do crime militar em tese.

No entanto, Silva (2022) ressalta a importância do IPM não pode ser utilizado como um instrumento de perseguição ou de violação dos direitos fundamentais dos investigados. O procedimento deve ser conduzido de forma imparcial e independente, respeitando os direitos dos investigados e as normas legais que regem o procedimento. Além disso, é fundamental que o IPM seja conduzido por uma autoridade competente e imparcial, que possua a devida competência para julgar o caso.

2.3 O Inquérito Policial Militar nas Polícias Militares Estaduais

O IPM é regulamentado pelo Código Penal Militar (CPM), o qual estabelece as leis penais aplicáveis aos militares. O IPM é ancorado nas polícias militares estaduais por meio de seus regulamentos internos, como é o caso da Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM)³. Tais regulamentos definem as competências das polícias militares para realizar IPMs, e também estabelecem os procedimentos que devem ser seguidos nas investigações.

O IPM é um instrumento importante para as polícias militares estaduais, pois permite que elas apurem crimes militares cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão dele. O IPM é um instrumento eficaz e célere, que contribui para a segurança pública e para a punição dos militares que cometem crimes. No entanto, o

3 Consultar a Portaria Nº 01.10-DIR. DJD/PMAM, de 19 de outubro de 2010, em que dispõe sobre as ações procedimentais no que concerne à homologação de IPM, IT e Sindicâncias instauradas nas OPM/PMAM, bem como de apuração de transgressões disciplinares e demais providências.

IPM também tem sido criticado por alguns, que argumentam que ele viola o princípio da independência do poder judiciário. A principal argumentação contra o IPM é que ele é realizado por militares, que são servidores públicos e, portanto, subordinados ao poder executivo. Isso significa que o IPM estaria sujeito a influências políticas, o que poderia prejudicar a imparcialidade das investigações.

Outro argumento contra o IPM é que ele não está sujeito ao mesmo nível de controle judicial que os procedimentos penais. Isso significa que os militares que são indiciados em um IPM podem ser condenados sem que tenham o direito de ampla defesa e contraditório. Apesar dessas críticas, o IPM continua sendo utilizado pelas polícias militares estaduais. Em outra vertente, tal instrumento, pode ser um indicativo para traçar políticas públicas direcionadas a policiais militares estaduais no sentido da prevenção ou inibir determinados crimes, o que pode gerar melhor prestação de serviços à sociedade em geral.

2.4 A instauração do Inquérito Policial Militar

A instauração do IPM é um ato administrativo que deve ser realizado pela autoridade competente⁴, que pode ser um oficial de justiça militar ou um delegado de polícia militar. A autoridade competente deve verificar se há indícios da prática de uma infração penal militar e, em caso positivo, deve instaurar o IPM. A instauração do IPM é o ponto de partida desse procedimento. Ela pode ser iniciada de diversas formas, mas geralmente ocorre por meio de Portaria, Ordem de Serviço ou outra determinação expedida pela autoridade militar competente. Essa autoridade pode ser um comandante, um chefe de repartição ou outro superior hierárquico, dependendo das

4 O artigo 7º do Código Processo Penal Militar elencou uma série de autoridades de Polícia Judiciária Militar, abrangendo diversos escalões das Forças Armadas, na qual foram, portanto, adaptadas para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

circunstâncias e da gravidade do caso. A instauração é motivada por indícios de infração disciplinar ou crime militar.

A instauração do IPM se dá por instauração de ofício, isso ocorre quando a autoridade policial judiciária, no exercício de suas responsabilidades, toma ciência de uma infração penal militar ocorrida dentro de sua área de competência, a menos que o agente seja de hierarquia superior. Em tal situação, ou quando a infração ocorre fora de sua jurisdição, é imperativo que a autoridade policial judiciária militar comunique imediatamente a autoridade competente para iniciar a investigação. Sob nenhuma circunstância a autoridade policial judiciária militar pode se abster de instaurar esse procedimento após tomar conhecimento da *notitia criminis*, mesmo que a autoria seja completamente desconhecida. A omissão desse pode resultar em responsabilidade penal, conforme disposto no artigo 319, do Código Penal Militar, configurando o crime de prevaricação.

O Código Processual Penal Militar concedeu aos Comandantes de Unidades a responsabilidade pela Polícia Judiciária Militar, mas permitiu a delegação dessa função devido às múltiplas atribuições desses Comandantes. A delegação pode ser feita a qualquer Oficial ativo, desde que seja superior hierárquico ao investigado. A autoridade policial judiciária militar pode delegar a instauração do Inquérito Policial Militar a um subordinado, e este não pode se recusar a realizá-lo. A delegação pode ser feita por qualquer meio de comunicação, como telefone, email ou rádio, mas deve ser confirmada posteriormente por escrito. Essa confirmação é essencial para que o procedimento seja eficaz, mas só pode ocorrer se a notícia inicial trouxer elementos evidentes de uma infração penal militar.

O Inquérito Policial Militar pode ser instaurado por requisição do Ministério Público. A requisição é um meio pelo qual o Ministério Público informa à autoridade policial sobre a ocorrência de um crime e ao mesmo tempo ordena a abertura da investigação policial.

Essa requisição deve conter informações esclarecedoras sobre como o crime foi cometido, incluindo detalhes como local e época, para auxiliar a polícia na obtenção de provas.

O Ministério Público é responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Além disso, possui o monopólio da ação penal pública e exerce o controle externo sobre a atividade policial. Essa possibilidade de requisição está de acordo com o artigo 129, inciso VIII, da Constituição Federal, que também o autoriza a solicitar diligências investigatórias e a instauração de inquéritos policiais, fundamentando legalmente suas manifestações processuais.

A instauração do Inquérito Policial Militar também pode ser desencadeada pelo próprio ofendido ou por seu representante legal, mediante apresentação de um requerimento. Nesse requerimento, é necessário relatar detalhadamente o incidente, incluindo todas as circunstâncias relacionadas, com o intuito de expor as justificativas do solicitante.

Em princípio, os crimes militares são geralmente de ação penal pública incondicionada, o que significa que não dependem da manifestação da vítima ou de qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do delito para serem investigados e processados. No entanto, a legislação estabelece a possibilidade de que tais indivíduos possam solicitar às autoridades de polícia judiciária militar a abertura de um inquérito policial militar, conhecido como “*delatio criminis simplex*”. Caso desejem, podem também fornecer essas informações ao Ministério Público, conforme previsto no § 2º do artigo 33 do Código de Processo Penal Militar. O Ministério Público pode então encaminhar as informações à autoridade policial militar para que esta realize as investigações necessárias e, se justificado, inicie um inquérito.

O último método de iniciar um Inquérito Policial Militar é através de uma sindicância. É um procedimento sumário para esclarecer irregularidades no serviço, visando a posterior abertura de um processo e a punição do infrator. Importante notar que a sindicância não tem a função de investigar crimes militares, sendo esta atribuição exclusiva do Inquérito Policial Militar. No entanto, durante a apuração administrativa, podem surgir indícios de crime militar. Nesse caso, as informações relativas aos fatos descobertos durante a sindicância devem ser encaminhadas às autoridades de polícia judiciária militar, para que possa ser iniciado o Inquérito Policial Militar.

A instauração do IPM segue um conjunto de etapas essenciais, a fim de garantir a transparência e a legalidade do processo, uma vez que versam sobre as atribuições e atividades específicas da Polícia Judiciária Militar⁵. Entre as principais fases, destacam-se: *Determinação da Autoridade Competente* - antes de tudo, é necessário determinar qual autoridade é competente para instaurar o IPM. Essa decisão é baseada na hierarquia e na natureza da infração a ser investigada; *Portaria de Instauração* - a autoridade competente emite uma Portaria de Instauração, na qual são estabelecidos os detalhes iniciais da investigação, como o objeto da apuração, o nome do militar investigado, os fatos que deram origem ao IPM e outros aspectos relevantes; *Designação do Encarregado* - um oficial militar é designado como encarregado do IPM. Este oficial é responsável por conduzir a investigação de maneira imparcial, assegurando que todas as provas sejam coletadas e que os princípios do devido processo legal sejam respeitados; *Coleta de Provas e Depoimentos* - durante a investigação, o encarregado reúne provas, realiza interrogatórios, colhe depoimentos

5 As autoridades da Polícia Judiciária Militar têm diversas responsabilidades que abrangem desde a recepção da notícia de crimes até a execução de mandados de prisão emitidos pelo sistema de justiça militar, conforme estipulado no artigo 8º do Código de Processo Penal Militar.

de testemunhas e analisa documentos relacionados ao caso. O objetivo é obter todas as informações necessárias para esclarecer os fatos; *Relatório Final* - ao final da investigação, o encarregado elabora um relatório final que resume os resultados da apuração. Esse relatório é encaminhado à autoridade competente, que decidirá sobre as medidas a serem tomadas com base nas conclusões do IPM.

A instauração do IPM é fundamental para a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições militares. Ela permite a identificação e a responsabilização de indivíduos que tenham cometido infrações disciplinares ou crimes militares, contribuindo para a preservação da integridade das instituições militares.

2.3.1 Medidas preliminares e instrução do IPM

As medidas preliminares têm como objetivo preservar o local do crime e garantir a coleta de provas e informações necessárias para a investigação. Essas medidas são previstas no artigo 12 do Código de Processo Penal Militar e devem ser adotadas assim que a autoridade de Polícia Judiciária Militar toma conhecimento da ocorrência de um crime militar.

A primeira medida preliminar é a preservação do local do crime. A autoridade de Polícia Judiciária Militar deve determinar que o local do crime seja preservado, para que não haja destruição ou alteração das provas. Outra medida é a apreensão de objetos e documentos relacionados ao crime. A autoridade de Polícia Judiciária Militar deve determinar a apreensão de objetos e documentos que possam ser relevantes para a investigação, como armas, drogas, documentos, entre outros. Além disso, a autoridade de Polícia Judiciária Militar deve determinar a realização de exames periciais, como exames de corpo de delito, exames toxicológicos, entre outros. Esses exames são importantes para a comprovação da materialidade do crime e para a identificação do autor.

Outra medida é a oitiva de testemunhas e a coleta de depoimentos. A autoridade deve ouvir testemunhas e coletar depoimentos de pessoas que possam ter informações relevantes sobre o crime. Por fim, deve determinar a realização de outras diligências que julgar necessárias para a investigação do crime. Essas diligências podem incluir a realização de buscas e apreensões, a quebra de sigilo telefônico e bancário, entre outras.

O IPM também prevê outras etapas importantes para a investigação de infrações penais militares. Uma dessas etapas é a coleta de informações e documentos, que pode ser realizada por meio de requisição de informações a órgãos públicos e privados, como empresas de telefonia, bancos, entre outros. Outra etapa importante é a realização de interrogatórios e acareações, reprodução simulada do crime, que têm como objetivo esclarecer os fatos e identificar os envolvidos no crime. A autoridade de Polícia Judiciária Militar pode convocar as partes envolvidas para prestar depoimento e, se necessário, realizar acareações entre elas.

2.3.2 Detenção, Prisão Preventiva, Menagem, Incomunicabilidade do Indiciado e o Sigilo do Inquérito Policial Militar e o Advogado.

2.3.2.1 Detenção

A detenção é um dos primeiros passos em um IPM. Ela ocorre quando há suspeita de envolvimento de um militar em um crime militar. Durante a detenção, o militar detido deve ser informado dos motivos da sua prisão e dos seus direitos. Isso inclui o direito de permanecer em silêncio e o direito de ter um advogado presente durante os interrogatórios. A detenção é uma medida menos drástica do que a prisão preventiva e visa a averiguação de fatos relacionados ao crime.

2.3.2.2 Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma medida mais severa que a detenção e só deve ser decretada em situações excepcionais. Ela é aplicada quando há risco de fuga do acusado, destruição de provas ou perigo para a sociedade. A prisão preventiva deve ser fundamentada em razões legais e proporcionais à gravidade do crime em questão. Essa medida exige uma avaliação cuidadosa da autoridade policial judiciária militar e, se aplicável, a participação do sistema de justiça militar.

2.3.2.3 Menagem

A menagem refere-se ao procedimento de escolta e custódia de militares presos no contexto de um IPM. Os militares em menagem são mantidos sob a custódia da autoridade militar enquanto aguardam julgamento. Suas condições de custódia e direitos são regulamentados por leis e regulamentos militares específicos. A menagem é uma parte importante do processo de garantir que os militares detidos sejam tratados com dignidade e em conformidade com a lei.

2.3.2.4 Incomunicabilidade do Indiciado

Durante o IPM, em algumas circunstâncias específicas, a autoridade policial judiciária militar pode determinar a incomunicabilidade do indiciado. Isso significa que o indiciado não pode comunicar-se com outras pessoas, incluindo advogados, durante um período determinado. Essa medida visa evitar a influência indevida sobre a investigação e garantir sua integridade. Além disso, o IPM é conduzido sob sigilo para proteger informações sensíveis e garantir um ambiente propício para a investigação. O levantamento do sigilo só ocorre em situações específicas autorizadas pela lei.

2.3.2.5 Sigilo do Inquérito Policial Militar e o Advogado

O indiciado tem o direito de ter um advogado durante todo o processo de IPM. Este direito assegura que o militar detido possa ter orientação jurídica adequada, participar de interrogatórios e proteger seus interesses legais. O advogado desempenha um papel crucial na garantia dos direitos do indiciado e na promoção de um processo justo e equitativo.

O Inquérito Policial Militar (IPM) é um procedimento caracterizado pelo seu caráter sigiloso, cujo principal propósito é a retenção de informações, evidências e recursos relacionados à infração penal militar, com o intuito de dificultar qualquer interferência indevida por parte do infrator, conforme estipulado no artigo 16 do Código de Processo Penal Militar. Apesar desse caráter sigiloso, há situações em que o encarregado da investigação pode permitir que o advogado do acusado tenha acesso ao conteúdo do inquérito.

A manutenção do sigilo é uma característica fundamental desse procedimento de investigação, visto que a publicidade não é aplicável a ele, sob pena de prejudicar a produção de provas necessárias para esclarecer o crime e sua autoria. Embora todos tenham o direito de receber informações dos órgãos públicos, de interesse particular, coletivo ou geral, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, há exceções quando o sigilo é vital para a segurança da sociedade e do Estado. O sigilo não afeta a capacidade do Ministério Público e do judiciário de acompanharem os atos investigativos, assegurando um sistema de controle sobre a investigação.

Essa disposição não altera a natureza inquisitorial da fase de investigação do Inquérito Policial Militar, que visa proteger o indiciado de eventuais excessos e irregularidades. Nessa fase, não existe o contraditório e a ampla defesa, uma vez que a acusação ainda não foi formalizada. No entanto, é fundamental respeitar as garantias

constitucionais do militar durante a investigação, a fim de evitar que os atos de investigação se transformem em “abuso de autoridade,” com implicações no âmbito penal.

2.4 Do prazo para conclusão, do encerramento, do arquivamento e da dispensa do Inquérito Policial Militar

O procedimento de defesa no Inquérito Policial Militar (IPM) é essencial, embora não seja um ato arbitrário. No entanto, é fundamental observar as garantias constitucionais dos cidadãos durante a investigação, para evitar que os atos de investigação se tornem “abuso de autoridade,” o que pode ter consequências no campo penal.

Em relação ao prazo para a conclusão do IPM, de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Penal Militar, o inquérito deve ser encerrado em 40 dias se o indiciado estiver em liberdade, a partir de sua instauração, com a possibilidade de prorrogação por mais vinte dias. Se o indiciado estiver preso, o inquérito deve ser concluído em 20 dias a partir da data da ordem de prisão. Se a detenção ou prisão preventiva ocorrer durante o IPM, a autoridade tem 20 dias a partir desse evento para concluir a investigação, desde que não tenham passado mais de vinte dias desde a instauração.

A lei permite a prorrogação do prazo por mais vinte dias se o indiciado estiver em liberdade, desde que os exames ou perícias já iniciados não estejam concluídos ou haja necessidade de diligências essenciais para esclarecer o fato. Se persistirem dificuldades na compreensão dos fatos e o indiciado estiver detido, uma nova prorrogação pode ser autorizada pelo Ministro Militar. Nesse caso, o juiz receberá os laudos dos exames não concluídos e aqueles coletados após a prorrogação, além de informações sobre o paradeiro das testemunhas que ainda não foram ouvidas.

Os prazos interrompidos devido à incompatibilidade hierárquica entre o encarregado do inquérito e o futuro indiciado não serão contabilizados no período estipulado por lei para a conclusão da investigação. Enquanto não for designado um novo encarregado que não seja subordinado ao militar a ser indiciado, o prazo para a conclusão do inquérito permanece suspenso, conforme o artigo 20, § 3º do Código de Processo Penal Militar.

O Inquérito Policial Militar (IPM) não é obrigatório para o início da ação penal, permitindo que esta seja instaurada com base em outras informações que demonstrem a necessidade de perseguir o crime. Há situações específicas, não exaustivamente enumeradas no artigo 28 do Código Processual Penal, nas quais a investigação militar pode ser dispensada, desde que isso não prejudique as diligências requeridas pelo Ministério Público. Isso inclui casos em que os fatos e suas autoria já estão esclarecidos por meio de documentos ou outras provas materiais.

A dispensa do IPM é aplicável, por exemplo, em crimes contra a honra resultantes de escritos ou publicações quando o autor é identificado, bem como em crimes de desacato a autoridade e desobediência a decisões judiciais militares, conforme definido nos artigos 341 e 349 do Código Penal Militar. A instauração do IPM é avaliada com base nas particularidades de cada caso, e sua necessidade pode ser determinada, por exemplo, quando o Juiz Auditor rejeita a denúncia por falta de justa causa para iniciar a ação penal.

2.5 Desvio de comportamento do Policial Militar

A cultura profissional desempenha um papel crucial na orientação das ações e mentalidades dos membros de uma organização específica. Ela pode tanto estigmatizar quanto elevar categorias, influenciando a maneira como a sociedade as percebe, gerando respeito, admiração ou até aversão. No contexto da Polícia Militar, essa organização é

caracterizada por uma cultura institucional enraizada em valores e crenças de longa data que moldam seu comportamento padrão.

A cultura policial é um ambiente intrínseco a cada instituição policial, representando um conjunto de valores, regras e práticas que definem um padrão cultural específico, influenciando as dinâmicas de poder e a identidade da própria instituição. Cultura pode ser definida como a reunião de ideias, comportamentos e conceitos abstratos compartilhados por um grupo social ao longo do tempo. Outro conceito relevante é o da cultura organizacional (Fronza, 2007).

Conforme descrito por Martins (2007), a cultura organizacional se refere a um fenômeno composto por valores comuns característicos de uma corporação, percebidos a partir da manifestação coletiva dos comportamentos individuais. Essa cultura organizacional é formada pelo conjunto de práticas e hábitos que orientam as ações cotidianas e solidificam uma identidade coletiva, refletindo a mentalidade predominante na organização. Apesar das adaptações após a Constituição Federal de 1988, visando atender às demandas do estado democrático e dos direitos humanos em relação ao público externo, pouco mudou internamente nas instituições (Nucci, 2014). O estatuto disciplinar, currículos escolares, treinamento, requisitos de ingresso e níveis de escolaridade precisam ser ajustados para se adequar à nova realidade legal e social.

Cada comunidade, indivíduo e instituição desenvolve ao longo do tempo características distintivas que compõem sua identidade única, formando o que é conhecido como sua cultura ou ethos corporativo. O ethos militar compartilha semelhanças comuns em diversos países, e no Brasil, a Polícia Militar desempenha duas funções paradoxais, agindo tanto como agente da manutenção da paz social, quanto reserva do Exército em tempos de conflito armado.

A formação dos policiais militares no Brasil frequentemente enfrenta desafios relacionados à orientação de suas ações. Muitos

agentes ainda carregam traços da cultura das Forças Armadas, enfatizando o serviço à população civil. Isso, por vezes, resulta em erros na execução de suas tarefas, já que a abordagem tende a ser mais voltada para o combate do que para a resolução pacífica de conflitos (Saraiva, 2012). Ao ingressar na carreira policial militar, os indivíduos se tornam membros de um grupo identificado pela farda e passam a dedicar-se inteiramente ao seu trabalho. No entanto, ao longo do tempo, muitos se afastam da atuação policial propriamente dita e absorvem a cultura militar predominante nos quartéis.

Outro fator, como observado por Costa (2006), o policial pode adotar comportamentos inadequados, são as frustrações, desilusões e contrariedades que enfrenta no ambiente militar. Isso ocorre quando as relações interpessoais não são baseadas no respeito e na cordialidade entre superiores e subordinados, e até mesmo entre colegas, resultando em um convívio marcado por inveja, falta de consideração e abuso de poder. Esses comportamentos, por sua vez, podem gerar desconfiança, desejo de vingança, conflitos e divisões dentro da instituição.

Com o tempo, os policiais militares percebem que, na instituição, alguns tomam decisões enquanto outros apenas as executam. Além disso, eles também experimentam a indiferença da sociedade e, por fim, compreendem que não estão imunes à violência social, ou seja, apesar de sua condição de militar, são cidadãos comuns e não devem ser tratados como culpados antes de um processo justo e legal, mesmo sob o argumento de terem características próprias da vida militar (Fernandes, 2022).

Isso remete a permanência constante em ações de trabalho, na caserna. O policial militar deve possuir a capacidade de agir de acordo com os princípios éticos e valores morais. Suas decisões não devem se basear apenas no que é legal e justo, mas também no que é honesto. Portanto, a ética, a moral e os bons costumes devem ser uma

parte intrínseca da vida do profissional⁶, tanto no ambiente interno da corporação quanto em sua vida fora do quartel.

Esse argumento ressalta a importância de diretrizes mais claras e diretas na regulamentação das atividades policiais, dada a vulnerabilidade desses conceitos. No contexto da atuação profissional do Policial Militar, a ética deve estar intrinsecamente ligada aos direitos humanos. Isso significa que os policiais devem tratar a comunidade com seriedade e cortesia, sem restringir as liberdades civis. Os mesmos direitos e garantias que são estendidos aos membros da corporação devem ser aplicados, mesmo considerando a hierarquia, a disciplina militar e a desconfiança da sociedade.

3. BREVE ANOTAÇÕES SOBRE O IPM NA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS EM 2022

3.1 Considerações sobre o IPM na Polícia Militar do Amazonas

O inquérito policial militar na Polícia Militar do Amazonas (PMAM) em suma tem a coordenação da Diretoria de Justiça e Disciplina (DJD), unidade responsável por lidar com questões legais, disciplinares e jurídicas dentro da corporação. Assim, a unidade militar é a responsável no âmbito da PMAM, apesar das críticas, o instrumento IPM é amplamente produzido pela instituição.

No caso da Polícia Militar do Amazonas, o IPM é regulamentado pelo Decreto Estadual n.º 19.178/2011. O decreto define o IPM como “o procedimento administrativo de investigação destinado a apurar a prática de crimes militares cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão dele”. O decreto também estabelece

6 Lei n.º 1154, de 09 de dezembro de 1975 dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas e dá outras providências. Art. 27 - O sentimento do dever o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis com observância dos preceitos da ética policial-militar.

as competências do IPM, que são realizadas por policiais militares designados pelo comandante-geral da Polícia Militar do Amazonas.

3.2 Os processos de Inquéritos Policiais Militares na Polícia Militar do Amazonas: considerações sobre os casos registrados em 2022

Os dados do ano de 2022 sobre os IPM foram coletados na Diretoria de Justiça e disciplina da PMAM e que estão em andamento ou os policiais foram indiciados pelo Ministério Público. Essa análise pode ser valiosa para identificar áreas de melhoria na instituição e promover maior transparência e responsabilidade.

Para o ano de 2022 foram catalogados 29 registros da Inquéritos Policiais Militares no âmbito da Diretoria de Justiça e Disciplina em que foram denunciados ou estão como réus (14 registros), 10 em andamento, 04 pedidos de arquivamento e 01 extinção de punibilidade por prescrição. Destes 28 são do sexo masculino e 01 do sexo feminino, compreendidos entre 16 oficiais e 26 praças.

Dos IPM apresentados 18 documentos são oriundos da Polícia Militar do Amazonas, e 12 documentos externos que geraram a instauração do instrumento, sendo das instituições: Assembleia Legislativa do Amazonas (ALEAM), Polícia Civil (PCAM), Ministério Público do Estado (MPAM), Vara da Ouvidoria Militar, Corregedoria Geal do Sistema de Segurança do Estado. Ressalta-se que há presença de mais de um policial em um processo. Isso pode estar relacionado a dinâmica de determinada unidade policial em que compõe o policiamento de pelo menos três policiais, a exemplo das unidades especializadas, bem como o policiamento convencional, montado geralmente com dois policiais, no entanto, para o período 75% dos IPM são compostos por apenas 1 indiciado, mas outra parcela 25% pelo menos 2 policiais respondem ou tem processo em andamento da DJD e foram recepcionados pelo Ministério Público.

Quadro 1 - Polícia Militar do Amazonas - perfil dos indicados por meio de Inquérito Policial Militar, no ano de 2022

| 01 OFICIAL | Sexo | Unidade Militar | Tipificação inicial | Denúncia MPAM | Status Judiciário |
|------------------------|------|------------------------|---|------------------------------------|---------------------|
| 01 PRAÇA | MASC | Operacional - Capital | Previdação Art. 319 | NÃO | Prescrição |
| 01 PRAÇA | MASC | A disposição | Extravio Art. 285 | SIM | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Reserva Remunerada | Extravio Art. 285 | NÃO | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Especializado | Descumprimento de Missão Art. 196 | NÃO | Pedido arquivamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Operacional - Interior | Descumprimento de Missão Art. 196 | NÃO | Pedido arquivamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Reserva Remunerada | Publicação ou Crítica Indevida Art. 166 | NÃO | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Operacional - Capital | Lesão corporal Art. 209 | NÃO | Pedido arquivamento |
| 03 OFICIAIS E 01 PRAÇA | MASC | Especializado | Descumprimento de Missão, Art. 196 | SIM, Previdação, Art. 319 | Em andamento |
| | | | Inobservância de Lei, | | |
| | | | Regulamento ou Instrução, Art. 324 | | |
| | | | Assédio Sexual, Art. 216A, CP | | |
| 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Embriaguez em Serviço, Art. 202 | Sim, Assédio Sexual, Art. 216A, CP | Pedido arquivamento |
| | | | Publicação ou Crítica Indevida Art. 166 | | |
| | | | Injúria Art. 216 | | |
| | | | NÃO | | |
| 02 PRAÇA | MASC | Operacional - Capital | Extravio Art. 243 | SIM, Roubo Art. 242 | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Operacional - Capital | Extravio Art. 243 | Sim, Extorsão Art. 243 | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Administrativo | Abandono de Posto Art. 195 | NÃO | Em andamento |
| 01 OFICIAL E 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Descumprimento de Missão Art. 196 | SIM, Abandono de Posto, Art. 195 | Em andamento |
| | | | | Descumprimento de Missão, Art. 196 | |
| 01 OFICIAL E 03 PRAÇA | MASC | Operacional - Capital | Roubo Art. 242 | SIM | Em andamento |
| 02 PRAÇA | MASC | Operacional - Interior | Abuso de Autoridade | SIM, Lesão corporal Art. 209 | Em andamento |

| 01 OFICIAL | MASC | Especializado | Lesão corporal Art. 209 | SIM, Lesão corporal, Art. 209 | | Em andamento |
|-----------------------|------|------------------------|--|---------------------------------|--|--------------|
| | | | | Abuso de autoridade | | |
| | | | | Violação de Domicílio, Art. 226 | | |
| 02 PRAÇA | MASC | Operacional - Capital | Abandono de Posto Art. 195 | SIM | | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Reserva Remunerada | Estravio Art. 265 | SIM | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | A disposição | Estravio Art. 265 | SIM | | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Operacional - Interior | Exercício involuntário de função decorrente Art. 321 | NÃO | | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | A disposição | Estravio Art. 265 | NÃO | | Em andamento |
| 01 OFICIAL | MASC | Administrativo | Estravio Art. 265 | SIM | | Em andamento |
| 01 OFICIAL E 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Corrupção Passiva Art. 308 | SIM | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Violença contra superior, Art. 167 | NÃO | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Desrespeito a superior, Art. 160 | NÃO | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Operacional - Interior | Desrespeito a superior, Art. 160 | SIM | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | FEM | Especializado | Abuso de Autoridade | SIM | | Em andamento |
| 01 PRAÇA | MASC | Administrativo | Participação mediante amparo ou violação Art. 177 | NÃO | | Em andamento |
| 02 PRAÇAS | MASC | Operacional - Interior | Lesão corporal, Art. 209 | NÃO | | Em andamento |
| | | | Lesão corporal, Art. 209 | NÃO | | Em andamento |

Fonte: Diretoria de Justiça e Disciplina da PMAM, formatado pelo autor (2023).

Os registros com maior incidência foram em unidades militares administrativas, seguida de unidade operacional da capital, bem como unidades do interior do estado e especializadas. A tipificação penal dos IPM em que estão envolvidos os policiais militares da administração versa sobre publicação ou crítica indevida, injúria, abandono de posto, descumprimento de missão, extravio de material da fazenda pública, violência contra superior, desrespeito a superior, lesão corporal e outros.

Os dados surpreendem por conta das tipificações penais e que no senso comum estão voltados aos agentes que estão na linha de frente, uma vez que estão mais propensos a atender ocorrências de difícil elucidação e com conflitos variados. Há de se observar que os crimes da não observância quanto a hierarquia militar, as observações da legislação específica militar, bem como a publicação de informações que afetam o pundonor militar e extravio de material da fazenda pública.

Tais crimes têm como vítimas, tanto o estado quanto a população (civil) que muitas das vezes, procuram a corregedoria de polícia para fazer a queixa. Assim, se observa que a instituição precisa voltar o olhar para outras questões que estão envolta dessas tipificações, quando analisados os IPM para o período.

Destaca-se a prevenção e treinamento: É importante investir em treinamento contínuo e sensibilização para os policiais militares, especialmente aqueles que estão em áreas administrativas e no operacional “linha de frente”, para evitar a prática de crimes e o descumprimento de missões. Isso pode incluir treinamento em direitos humanos, ética policial e procedimentos operacionais padrão; supervisão e accountability: É fundamental estabelecer mecanismos eficazes de supervisão e responsabilização para garantir que os policiais sejam responsáveis por suas ações. Isso pode incluir a implementação de sistemas de monitoramento e a revisão de procedimentos de

relatórios internos; investigações internas eficientes: Garantir que as investigações internas (IPMs) sejam conduzidas de maneira eficiente e imparcial é essencial para garantir que a instituição trate casos de má conduta de forma adequada e justa; cultura organizacional: Uma revisão da cultura organizacional pode ser necessária para promover valores éticos e garantir que os direitos humanos sejam respeitados em todos os níveis da instituição; transparência e responsabilidade: A promoção da transparência na divulgação de informações sobre investigações e resultados, juntamente com a responsabilização efetiva, pode melhorar a confiança da comunidade na Polícia Militar; aprimoramento das Políticas Internas: Rever e atualizar as políticas internas e os procedimentos operacionais padrão para refletir as melhores práticas e os padrões éticos mais elevados é fundamental; formação e capacitação: Investir em programas de formação e capacitação contínuos para os policiais, abordando questões comportamentais, éticas e legais, pode ajudar a evitar a ocorrência de crimes e garantir que a missão da Polícia Militar seja cumprida de maneira adequada.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Inquérito Policial Militar (IPM) é um instrumento importante para a manutenção da ordem e da disciplina nas instituições militares. Regido pelo Código de Processo Penal Militar, o IPM segue rigorosamente princípios como a imparcialidade, o devido processo legal e o respeito aos direitos dos investigados. A sua condução requer profissionais capacitados e conhecimento técnico e jurídico.

A instauração do IPM desempenha um papel crucial no sistema de justiça militar, garantindo a investigação adequada de infrações disciplinares e crimes militares, promovendo a responsabilização e a manutenção da ordem nas Forças Armadas e das polícias militares estaduais. Ao mesmo tempo, protege os direitos dos militares

investigados, assegurando que o procedimento seja conduzido com seriedade e responsabilidade.

Entretanto, é importante destacar que a discussão sobre o uso do IPM ainda é controversa e deve ser aprofundada para garantir a legalidade, a imparcialidade e a proteção dos direitos fundamentais dos investigados. Esse mecanismo oferece a oportunidade de identificar comportamentos em desacordo com as normas vigentes e pode ser utilizado para aprimorar a atuação policial, resultando em um policiamento de excelência centrado no cidadão e na manutenção dos direitos fundamentais da sociedade.

A análise dos dados referentes aos Inquéritos Policiais Militares (IPM) de 2022, coletados na Diretoria de Justiça e Disciplina da PMAM revela informações valiosas que podem orientar melhorias na instituição e promover maior transparência e responsabilidade. É interessante notar que a origem dos IPM é variada, com 18 documentos originados dentro da Polícia Militar do Amazonas e 12 documentos externos que levaram à instauração dos inquéritos, envolvendo instituições como a Assembleia Legislativa do Amazonas, a Polícia Civil, o Ministério Público do Estado, a Vara da Ouvidoria Militar e a Corregedoria Geral do Sistema de Segurança do Estado. Além disso, a presença de mais de um policial em um mesmo processo pode ser explicada pela dinâmica de algumas unidades policiais especializadas, que contam com equipes de pelo menos três policiais, bem como pela ocorrência de policiamento convencional, que normalmente é realizado por dois policiais. No entanto, é relevante destacar que a maioria dos IPM (75%) envolve apenas um indiciado, enquanto 25% têm dois ou mais policiais respondendo ou com processos em andamento na DJD.

Esses dados fornecem um panorama importante das atividades da PMAM em relação aos IPM, revelando a importância do instrumento como moderador da disciplina militar, das investigações

dos crimes militares, da garantia do devido processo legal, da proteção dos direitos do inquiridos, reforça a credibilidade nas instituições e contribuição para a gestão administrativa em diligências pontuais que cada caso requer. Assim, tal instrumento pode servir como base para uma análise mais aprofundada, buscando identificar áreas de melhoria, entender as origens das denúncias e, assim, promover uma cultura de transparência, responsabilidade e aprimoramento contínuo na instituição.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. C. Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2018.

BARBOSA, Valéria Carvalho. Inquérito Policial Militar. Trabalho de graduação apresentado à Universidade Federal de Rondônia a título de bacharel em Direito. 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão 1184097, 07099652820198070000, Relator: MARIA IVATÔNIA, Câmara Criminal, data de julgamento: 8/7/2019, publicado no DJe: 12/7/2019.

_____. Súmula 451. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2035>. Acesso em: 02 ago. 2024.

CARNEIRO, D. M. Aspectos Importantes do Inquérito Policial Militar. 2016. Disponível em: <https://domat67.jusbrasil.com.br/artigos/344836016/aspectos-importantes-do-inquerito-policial-militar#:~:text=O%20escopo%20do%20IPM%20reside,atividade%20da%20pol%C3%ADcia%20judici%C3%A1ria%20militar>. Acesso em: 10 out. 2024.

COSTA, Rafael Monteiro. O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra vida de civil praticados por policiais militares em serviço. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 933, 22 jan. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7843>. Acesso em: 29 ago. 2024.

CORRÊA, V. P. A. O papel da polícia judiciária no estado democrático de direito. Revista CEJ, Brasília, Ano XII, n. 43, p. 16-21, out./dez. 2008, p. 17. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/R22941.pdf>. Acesso em: 02 set. 2024.

FERNANDES, Rogelho Aparecido. O inquérito policial militar como instrumento legítimo de apuração dos crimes cometidos por militares estaduais em serviço ou em razão da função. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.3, 2022. pp.20077-20093.

FRONZA, Douglas. Inquérito Policial Militar - Comentários. Direito. Net, 2006. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/x/30/99/3099/>. Acesso em: 28 ago. 2024.

MARTINS, Eliezer Pereira. Direito Constitucional Militar. Teresina, ano 7, n. 63, mar. 2003. Jus Vigilantibus. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3854>. Acesso em: 23 ago. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal militar comentado. 2. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. pp. 36-37.

RIBEIRO, S. M. A Jurisdição e os limites efetivos da competência jurisdicional. 04 jun. 2012. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/a-jurisdicao-e-os-limites-efetivos-da-competencia-jurisdicional/#:~:text=A%20compet%C3%Aancia%20jurisdicional%20%C3%A9%20na,Processo%20Penal%20e%20Processo%20Civil>). Acesso em: 01 set. 2024.

SARAIVA, Alexandre José de Barros Leal. Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante nos Crimes Militares. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, João. A legitimidade do Inquérito Policial Militar na apuração de crimes militares cometidos por militares estaduais. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.8, n.3, 2022. pp. 20077-20093.

VIANA, A. P. O alcance da prerrogativa de função com a nova decisão do STF. 30 abr. 2019. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52840/oalcance-da-prerrogativa-de-funcao-com-a-nova-decisao-do-stf>. Acesso em: 05 set. 2024.